

A. I. N° - 269130.0018/21-8  
AUTUADO - LEIZER APARECIDA FERREIRA BORGES CARIAS LTDA.  
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO  
ORIGEM - DAT SUL/INFAZ OESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05/07/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0092-01/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Autuado não escriturou os documentos fiscais relativos às saídas de mercadorias do estabelecimento. Feita a apuração do imposto com base nas informações contidas nos respectivos documentos fiscais emitidos. Rejeitada a arguição de nulidade. Decretada de ofício, redução da multa de 100% para 60%, tendo em vista que a multa a ser aplicada é a prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 26/12/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 176.471,58, em decorrência do autuado deixar de recolher ICMS em razão de não escriturar operações nos livros fiscais (02.01.02), ocorrido nos meses de janeiro de 2019, de março de 2019 a março de 2020 e de maio de 2020 a junho de 2021, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 23 a 35. Requeru que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos indicados no rodapé da presente defesa. Alegou que as notas fiscais arroladas pela autuante no demonstrativo que fundamenta a imputação, a exemplo das notas fiscais de números 70066, 70202, 71393, 49431, 49432, 49433, 49434, 49435, 49436, 49437, 49438, 49439, 49440, 49441, 49442, 59787, 59788, 59789, 59790, 59791, 59792, 59793, 59794, 59795, 59796, 59797, 60970, 60971, 60972, 60973, 60974, 60975, 60976, 60977, 60978, 60979, 60980, 60981, 49431, 49432, 49433, 49434, entre outras, encontram-se registradas, fato facilmente constatado no livro de registro de saída de mercadorias.

Disse que as mercadorias arroladas pela nobre autuante no demonstrativo que fundamenta a imputação se referem a mercadorias substituídas, isentas ou que sofrem redução de base de cálculo, devendo, portanto, serem excluídas do demonstrativo apresentado, conforme se verifica nos cupons fiscais de saída (fls. 50 a 75).

A título exemplificativo, constatou nas notas elencadas anteriormente as seguintes mercadorias e seus respectivos códigos CST: “PÃO DE QUEIJO – CÓDIGO CST 020; VERDURA CEBOLA KG – CÓDIGO CST 040; FRUTA PONKAN – CÓDIGO CST 040; FRUTA MAÇÃ – CÓDIGO CST 040; FARINHA DE TRIGO DONA BENTA - CÓDIGO CST 060; VERDURA ALHO KG – CÓDIGO CST 040; VERDURA REPOLHO ROXO – CÓDIGO CST 040; FRUTA UVA KG – CÓDIGO CST 040; VERDURA CENOURA – CÓDIGO CST 040; FRUTA BANANA – CÓDIGO CST 040; BATATA INGLESA – CÓDIGO CST 040; FRUTA PÉRA – CÓDIGO CST 040, dentre outras.

Alegou que a presente imputação é desprovida de elementos comprobatórios, como exige o RPAF, Dec. N° 7.629/99, em seus artigos 2º, caput, 18, inciso IV, alínea “a” e 41, inciso II.

Destacou que a validade e eficácia do ato administrativo estão condicionadas à sua prática em motivos reais, idôneos e existentes, deste modo, o preposto fazendário furtando-se de uma apuração mais detalhada da realidade material não se atentou que no seu próprio demonstrativo

constam Notas Fiscais com base de cálculo reduzida.

Concluiu que falta motivo para se proceder ao lançamento do crédito tributário.

Requeru a designação de diligência Fiscal in loco, conforme preconizado no artigo 145 do RPAF, com o intuito de verificar o quantum alegado no petitório referente as notas registradas no livro fiscal de saída, bem como acerca da exclusão das mercadorias substituídas, isentas ou que sofrem redução de base de cálculo.

A autuante apresentou informação fiscal das fls. 81 a 90. Explicou que a numeração da NFC-e é sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite, permitindo que o contribuinte emita diversas NFCe com a mesma série e o mesmo número. Assim, em relação à alegação do contribuinte acerca de vários números de documentos fiscais lançados no Registro c100 da EFD, disse que é possível o lançamento de múltiplas notas fiscais com o mesmo número, de séries e datas de emissão diferentes. Destacou que a chave do documento fiscal é quem vai identificar efetivamente o documento fiscal e que os vários documentos de nº 70066 não é o mesmo que consta no auto de infração, conforme tabela à fl. 87.

Quanto à suposta exigência sobre mercadorias substituídas, isentas ou com redução de BC, disse que as autuações correspondem ao valor do ICMS informado pela empresa em sua NFCe.

Ressaltou que é competente para lavrar o auto de infração; que o contribuinte exerceu amplo direito de defesa; que ainda não foi proferida nenhuma decisão a respeito do processo; que o sujeito passivo é legítimo, e que o auto contém todos os elementos necessários para se determinar, com segurança, a infração, o infrator e o montante do débito tributário, além de apresentar as respectivas memórias de cálculo, não havendo razão para a nulidade do auto de infração. Explicou que elaborou uma tabela em que indica todos os documentos lançados e compara com os documentos cobrados.

Esteve presente para acompanhar a sessão de julgamento a Advogada Jessica Cordeiro OAB/BA Nº 52.763.

## VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS apurado com base nos documentos fiscais de saídas emitidos pelo autuado que não foram objeto de escrituração fiscal e, consequentemente, não tiveram o imposto recolhido.

No levantamento fiscal em CD à fl. 19, a autuante apresentou demonstrativo de débito com a relação dos documentos fiscais que deixaram de ser escriturados, indicando a data de emissão, o número do documento fiscal, a série, a chave de acesso, o valor total das mercadorias, a base de cálculo e o valor do imposto incidente.

Rejeito a arguição de nulidade do auto de infração sob a alegação de falta de apresentação dos elementos comprobatórios da falta de pagamento do imposto. Todos os documentos fiscais não escriturados foram relacionados com identificação da chave de acesso e com a determinação da respectiva base de cálculo e do ICMS devido em cada operação. Ao autuado foi oportunizado o prazo de sessenta dias para apresentação da defesa com a entrega dos demonstrativos anexados ao auto para o pleno exercício do contraditório.

A descrição da infração foi colocada de forma clara e as informações contidas no demonstrativo

de débito são suficientes para que o autuado pudesse fazer as suas contestações de forma objetiva, visando afastar a presente exigência fiscal.

O autuado relaciona uma série de números de documentos fiscais que foram escriturados, mas que constam no levantamento fiscal. Cita os números, mas não associa à sua respectiva chave de acesso para comprovação de que se trata do mesmo documento indicado no demonstrativo de débito.

A autuante trouxe, como exemplo da existência de vários documentos fiscais com o mesmo número, uma tabela com vários documentos com o número 70066 e suas respectivas chaves de acesso que não correspondiam à chave de acesso do documento fiscal nº 70066 lançado no demonstrativo de débito.

Em relação às mercadorias que estariam sujeitas à substituição tributária, isenção ou redução da base de cálculo, o autuado anexou documentos fiscais das fls. 50 a 75 onde constam mercadorias que estariam submetidas aos referidos tratamentos tributários, mas que também constam mercadorias normalmente tributadas. Analisando os documentos anexados pelo autuado, como o de nº 45880 (fls. 52 e 53), em confrontação com a sua informação no demonstrativo de débito (CD à fl. 19), observei que o valor do documento fiscal foi de R\$ 240,66, sendo a base de cálculo de R\$ 149,32, o que se conclui que a tributação apenas foi atribuída às mercadorias tributadas indicadas no documento fiscal, não sendo tributadas as mercadorias sujeitas à substituição tributária, isenção ou com redução da base de cálculo.

Indefiro o pedido de realização de diligência fiscal para analisar a escrituração fiscal e a apuração do imposto reclamado neste auto de infração. Como já dito, todas as informações acerca do valor exigido estão colocadas no demonstrativo de débito. A contestação apresentada não trouxe de forma objetiva qualquer equívoco na apuração do imposto. Não foi apresentada a escrituração de qualquer documento fiscal com a identificação da chave de acesso relacionada no auto de infração e não foi apresentada a memória de cálculo de qualquer documento fiscal visando comprovar que a base de cálculo considerou apenas as saídas das mercadorias sujeitas à tributação normal do imposto. Assim, considero o pedido com fins evidentemente protelatórios.

Decretada de ofício, redução da multa de 100% para 60%, tendo em vista que a multa a ser aplicada é a prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269130.0018/21-8**, lavrado contra **LEIZER APARECIDA FERREIRA BORGES CARIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 176.471,58**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR